



CENTRO UNIVERSITÁRIO DE LAVRAS CURSO DE
GRADUAÇÃO EM DIREITO

EFEITOS E APLICAÇÃO DA AUDIÊNCIA DE CUSTÓDIA NO BRASIL

HILBERT ALEX NASCIMENTO

**LAVRAS-MG
2019**

HILBERT ALEX NASCIMENTO

EFEITOS E APLICAÇÃO DA AUDIÊNCIA DE CUSTÓDIA NO BRASIL

Monografia apresentada ao Centro
Universitário de Lavras, como parte das
exigências do curso de graduação em
Direito.

Orientadora: Me. Adriane Patrícia dos
Santos Faria

**LAVRAS-MG
2019**

HILBERT ALEX NASCIMENTO

EFEITOS E APLICAÇÃO DA AUDIÊNCIA DE CUSTÓDIA NO BRASIL

Monografia apresentada ao Centro
Universitário de Lavras como parte
das exigências do curso de graduação
em Direito.

APROVADO EM: 29/10/2019

ORIENTADOR(A)

Me. Adriane Patrícia dos Santos Faria/Unilavras

MEMBRO DA BANCA

Pós-Dr. Denilson Victor Machado Teixeira/Unilavras

**LAVRAS-MG
2019**

Ficha Catalográfica preparada pelo Setor de Processamento Técnico
da Biblioteca Central do UNILAVRAS

N244e Nascimento, Hilbert Alex.
Efeitos e aplicação da audiência de custódia no Brasil /
Hilbert Alex Nascimento; orientação de Adriane Patrícia dos
Santos Faria. -- Lavras: Unilavras, 2019.
40 f. : il.

Monografia apresentada ao Unilavras como parte das
exigências do curso de graduação em Direito.

1. Audiência de custódia. 2. Prisão. 3. Celeridade processual.
4. Dignidade da pessoa humana. I. Faria, Adriane Patrícia dos
Santos (Orient.). II. Título.

RESUMO

Introdução: Apresentar um estudo sobre os efeitos e aplicação da Audiência de Custódia no Brasil. **Objetivo:** analisar acerca da Audiência de Custódia, buscando compreender os benefícios que este instituto trouxe para o ordenamento jurídico brasileiro. **Metodologia:** foram utilizados para a confecção do presente trabalho pesquisas bibliográficas, as quais forma compostas por doutrinas atualizadas sobre o assunto, bem como as leis e artigos extraídos da internet. **Resultado:** após o estudo constatou que apesar de haver um grande avanço na diminuição das prisões feitas ilegalmente ou desnecessárias, ainda sim, existem lugares que não aplicam em todos os casos a audiência de custódia. **Conclusão:** Conclui-se com o presente estudo há necessidade de haver se inserir no Código de Processo Penal um capítulo que regulamente a respeito da audiência de custódia, tornando-a obrigatória em todo território nacional, deixando claro que caso não seja realizada essa audiência, a prisão se tornará ilegal, devendo o indivíduo ser posto em liberdade imediatamente. **Palavras-chave:** Audiência de custódia; prisão; celeridade processual; dignidade da pessoa humana

LISTA DE GRÁFICOS

Gráfico 1 - Total de Audiências de Custódia realizadas por Estado.....	29
Gráfico 2 - Resultado das Audiências de Custódia por Estado em %.....	30
Gráfico 3 – Resultado das Audiências de Custódia em %	31
Gráfico 4 – Alegação de Violência no Ato da Prisão em % por Estado.....	31

LISTA DE SIGLAS E ABREVIATURAS

ADPF – Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental

Art. – Artigo

CNJ – Conselho Nacional de Justiça

n. – Número

p. – Página

§ - Parágrafo

% - Porcentagem

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO	8
2 REVISÃO DE LITERATURA	10
2.1 DA AUDIÊNCIA DE CUSTÓDIA NOS TRATADOS INTERNACIONAIS	10
2.2 DOS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS	11
2.2.1 Princípio da Dignidade da Pessoa Humana	11
2.2.2 Princípio da Ampla Defesa e do Contraditório	13
2.2.3 Princípio da Presunção de Inocência	15
2.2.4 Princípio da Igualdade	16
2.2.5 Do Devido Processo Legal	17
2.3 DA AUDIÊNCIA DE CUSTÓDIA NO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL BRASILEIRO	18
2.4 OBJETO JURÍDICO	20
2.4.1 Prisão em Flagrante Delito	20
2.4.2 Da Celeridade Processual	22
2.5 OBRIGATORIEDADE DA AUDIÊNCIA DE CUSTÓDIA	23
2.6 PROCEDIMENTOS POSTERIORES DA AUDIÊNCIA DE CUSTÓDIA	25
2.7 RESULTADOS DA AUDIÊNCIA DE CUSTÓDIA NO SISTEMA PENAL BRASILEIRO	28
3 CONSIDERAÇÕES GERAIS	34
4 CONCLUSÃO	36
REFERÊNCIAS	38

1 INTRODUÇÃO

O presente estudo tem por escopo fazer uma análise acerca da Audiência de Custódia no Brasil, buscando compreender os benefícios que este instituto trouxe para o ordenamento jurídico brasileiro.

Primordialmente, a Audiência de Custódia não se trata de um assunto novo no mundo jurídico, apesar de estar sendo discutido recentemente, sabe-se que desde que surgiu o Pacto Internacional de Direitos Civis e Políticos e o Pacto de São José da Costa Rica já se previa a existência dessa audiência como forma de garantir os direitos dos presos.

Infelizmente, existem casos em que os presos sofrem tortura ou maus tratos por parte da autoridade policial entre o momento da prisão até a chegada à Delegacia ou presídio, tal prática não se trata de algo incomum e, muitas das vezes os presos não possuem oportunidades para relatar a violência sofrida.

Neste contexto, foram utilizados para a confecção do presente trabalho pesquisas bibliográficas, as quais foram compostas por doutrinas atualizadas sobre o assunto, bem como as leis e artigos extraídos da internet.

Inicialmente, foi necessário fazer um estudo acerca da Audiência de Custódia nos tratados internacionais, demonstrando desde quando surgiram as primeiras ideias de proteção dos direitos dos presos, vez que demonstra que tal instituto já era para ter sido implantado no Brasil desde o momento em que este ratificou o Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos e o Pacto de São José da Costa Rica em 1992.

Posteriormente, foi realizado uma análise sobre os princípios constitucionais, sendo eles: dignidade da pessoa humana, ampla defesa e contraditório, presunção de inocência e, por fim, presunção da igualdade.

A fim de objetivar o trabalho ao seu foco central, tratou-se da Audiência de Custódia no processo penal brasileiro, demonstrando seu papel para ordenamento jurídico, fazendo em seguida uma análise acerca do objeto jurídico, sendo estudado acerca da prisão em flagrante delito e dois princípios essenciais: devido processo legal e celeridade processual.

Continuamente, tratou-se da obrigatoriedade da Audiência de Custódia e, sobre os procedimentos que devem ser tomados após a realização dessa audiência, sendo

que se finaliza a essência do trabalho, trazendo sobre os resultados que esse instituto trouxe para o Brasil.

Assim sendo, o presente estudo foi desenvolvido para analisar se a implementação da audiência de custódia foi uma alternativa eficaz para reduzir o número de presos provisórios dos presídios, bem como avaliar se o instituto contribuiu para a diminuição do número de maus tratos e violência e garante os direitos de cada preso.

2 REVISÃO DE LITERATURA

2.1 Da Audiência de Custódia nos Tratados Internacionais

A Audiência de Custódia está prevista na Convenção Americana de Direitos Humanos, a qual também é conhecida como Pacto de São José da Costa Rica, sua ratificação no Brasil, ocorreu em 1992 através do Decreto n. 678. (BRASIL, 1992).

Através deste Decreto n. 678/92, o Brasil se obriga a cumprir tudo que está determinado no Pacto de São José da Costa Rica, sendo que em seu art. 7º, item 5, determina que:

Toda pessoa detida ou retida deve ser conduzida, sem demora, a presença de um juiz ou outra autoridade autorizada pela lei a exercer funções judiciais e tem direito a ser julgada dentro de um prazo razoável ou a ser posta em liberdade, sem prejuízo de que prossiga o processo. Sua liberdade pode ser condicionada a garantias que assegurem o seu comparecimento em juízo (BRASIL, 1992).

Pacelli (2018) explica que a audiência de custódia tem por escopo verificar se houve ilegalidades no ato da prisão ou na forma como o indivíduo foi tratado ao ser detido. Ademais, trata-se de uma oportunidade para que o juiz tenha um contato direto com o indivíduo para que este esclareça como ocorreram os fatos e, assim, possa determinar se este permanecerá ou não em cárcere.

Importante estabelecer que o Pacto Internacional de Direitos Civis e Políticos (Decreto n. 592/92) também trata a respeito da audiência de custódia estabelecendo a mesma regra trazida no Pacto de São José da Costa Rica. (BRASIL, 1992).

Observa-se que mesmo a Audiência de Custódia tendo sido prevista em 1992 como norma supralegal, o Brasil somente instituiu tal direito ao preso em flagrante em meados de 2016 (CAPEZ, 2018).

Nesse sentido, Bruno Viudes Fiorilo (2015, p. 03) estabelece que:

A audiência de custódia colabora no combate e na prevenção da tortura e de tratamento cruel, desumano ou degradante na medida em que dispõe que a pessoa detida, agredida ou não, tenha a oportunidade de encontrar com um juiz fisicamente em 24 horas, possibilitando a instauração de um processo para saber as circunstâncias da prisão, bem como de responsabilizar o agente público nos casos em que se identifique sinais de violência por ele praticado.

Por fim, a audiência de custódia tem por escopo garantir os direitos dos presidiários, vez que muitas das vezes os indivíduos ao serem encaminhados aos presídios são severamente torturados sem que o juiz tenha qualquer conhecimento do ocorrido.

2.2 Dos Princípios Constitucionais

2.2.1 Princípio da Dignidade da Pessoa Humana

O princípio da dignidade da pessoa humana foi introduzida na Constituição Federal de 1988, em seu art. 1º, inciso III, veja-se:

Art. 1º. A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos: [...] III – a dignidade da pessoa humana. (BRASIL, 1988).

Para se compreender a ideia de dignidade humana, é necessário primeiro analisar a etimologia do termo dignidade, o qual vem do latim *dignitas* trazendo a ideia de respeito, ou seja, aquilo que deva ser respeitado ou estimado.

Segundo Agra (2018), antigamente a dignidade humana não tinha a mesma ideia que se tem atualmente, vez que naquela época só era digno aquele que detinha títulos de nobreza, méritos, dinheiro etc.

“A dignidade da pessoa humana, o valor do homem como um fim em si mesmo, é hoje um axioma da civilização ocidental, e talvez a única ideologia remanescente” (BARCELLOS, 2018, p. 112).

Para a concretização dessa ideia, faz-se necessário destacar quatro momentos históricos, sendo eles: a) cristianismo; b) iluminismo humanista; c) a obra de Immanuel Kant; d) o refluxo dos horrores da Segunda Guerra Mundial.

Inicialmente tratando-se do primeiro momento histórico, nota-se que com o surgimento do cristianismo, o homem passou a ser visto como a imagem e semelhança de Deus, sendo que a partir daí, a ideia de dignidade humana passou a pertencer a todos os seres humanos, sem fazer qualquer distinção.

Agra (2018, p. 156) explica que os seres humanos:

[...] como seres concebidos à igualdade e semelhança de Deus, a integridade dos homens faz parte da essência divina, merecendo, portanto, ser

respeitada. A raiz cristã sustenta que há uma unidade entre o homem e Deus, sintetiza na dignidade humana.

No momento em que Jesus Cristo pregava sobre a salvação, Ele enfatizava que cada um tinha autonomia para decidir se seria ou não salvo, ou seja, tratava-se de uma decisão pessoal, um livre arbítrio, não podendo terceiros decidirem pela vida do outro, mas havia um dever de respeito pela vida do próximo. Sobre o valor do próximo, tem-se o seguinte trecho da Bíblia (*apud* BARCELLOS, 2018, p. 113): “Amarás o Senhor teu Deus de todo o teu coração, e de toda a tua alma, e de todo o teu pensamento. [...] Amarás o teu próximo como a ti mesmo”.

Naquele tempo, Jesus Cristo buscava transmitir que o homem deveria ser solidário e piedoso ao ver a situação do outro, não deveria ser ignorante ou soberbo, vez que todos tinham o direito de ter mínimas condições de sobrevivência.

Pode-se perceber que a própria Bíblia trata sobre a igualdade entre os homens, conforme a seguinte passagem: “Nisto não há judeu nem grego; não há servo nem livre; não há macho nem fêmea; porque todos vós sois um em Cristo Jesus” (BÍBLIA *apud* BARCELLOS, 2018, p. 113).

Com isso, nota-se que há muitos anos prega-se pela igualdade entre os povos, ou seja, um indivíduo não terá mais valor que o outro só pelo fato de ter riqueza, todos independente de sua condição financeira deverão ser tratados de forma digna.

Ademais, explica Barcellos (2018) que no segundo momento histórico, tem-se o movimento iluminista que possuía crença na razão humana, sendo que a evolução teórica do humanismo ocorreu a partir de um conjunto de relevantes consequências para desenvolver a ideia de dignidade humana.

Já o terceiro momento histórico, trata-se do pensamento de Immanuel Kant, o qual trazia uma formulação mais consistente e complexa sobre a natureza do homem, sobre as relações pessoais, com o próximo, com as criações e a natureza, explicava que “o ser humano é dotado de dignidade pelo simples fato de ser humano, sem necessitar pertencer a algum grupo social raça ou religião” (KANT *apud* AGRA, 2018, p. 156).

Em meados do século XX, observa-se que a concepção humanista havia se transformado em mundo civilizado, sendo que as Constituições consagravam direitos individuais e a separação dos poderes, contudo, com a ocorrência da Primeira Guerra Mundial (1914-1918) buscou-se inserir nas Constituições os direitos sociais.

Por último, tem-se o mais marcante do momento histórico, sendo chamado de refluxo dos horrores da Segunda Guerra Mundial, o qual mudou todas as convicções consideradas pacíficas e universais. Notou-se com a ocorrência da Segunda Guerra que os povos consideravam o extermínio de pessoas como uma política de governo válida.

Nesse sentido, tem-se as considerações de Hannah Arendt (*apud* BARCELLOS, 2018, p. 114):

Na Segunda Guerra, as próprias vítimas (a autora se refere especificamente aos judeus) perderam, em boa medida, a compreensão do valor inerente à vida humana, daí a prática comum pela qual os próprios líderes das comunidades judaicas negociavam a libertação de judeus mais importantes ou letrados em troca de judeus “comuns”, como se aqueles valessem mais que estes.

Por fim, após a reação a barbaridade do nazismo e fascismo, após a Segunda Guerra Mundial houve a consagração da dignidade da pessoa humana, considerada como valor e princípio que norteiam os ordenamentos jurídicos e as organizações internacionais.

2.2.2 Princípio da Ampla Defesa e do Contraditório

A princípio, nota-se que o direito de defesa foi ampliado pela Constituição Federal de 1988, a qual abarca em seu art. 5º, LV, o princípio da ampla defesa, veja-se: “Aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes” (BRASIL, 1988).

Mendes e Branco (2018, p. 691) explicam sobre três direitos que podem ser extraídos do artigo supramencionado, veja-se:

Direito de Informação que obriga o órgão julgador a informar às partes os atos praticados no processo e sobre os elementos dele constantes;
Direito de Manifestação que assegura a possibilidade de manifestação, oralmente ou por escrito, sobre os elementos fáticos e jurídicos constantes do processo;
Direito de ver seus argumentos considerados que exige do julgador capacidade de apreensão e isenção de ânimo para contemplar as razões apresentadas.

Nesse sentido, nota-se que pelo princípio da ampla defesa e do contraditório o juiz não poderá agir sem que as partes não saiba, ou seja, deverá informar a elas

sobre todos os atos processuais praticados até aquele momento, devendo sempre se pronunciar sobre todas as petições juntadas aos autos, bem como, ser racional e ter atenção ao analisar cada argumento apresentado pelas partes.

Pelo princípio do contraditório e da ampla defesa previstos na Constituição Federal percebe-se que aquela ideia de produção infinita de defesa torna-se ilógica, devendo ser completamente descartada. Nesse sentido, tem-se os ensinamentos do autor Carazai (*apud* PAVANI, 2016, p. 02):

A garantia do devido processo legal, cifrado na ampla defesa, expressa-se igualmente no direito de calar. A ampla defesa no processo penal, compreendidos os recursos a ela inerentes, significa a plena e completa possibilidade de o réu produzir provas contrastantes às da acusação, com a ciência prévia e integral do conteúdo da acusação, com ciência e integral do conteúdo da acusação, comparecendo participativamente nos atos processuais, representado por defensor técnico. É evidente que todo o acusado deve obrigatoriamente ser defendido por um profissional do Direito, a fim de que se estabeleça íntegra a ampla defesa, sendo imperioso destacar que o direito de defesa no Processo Penal deve ser rigorosamente obedecido, sob pena de nulidade.

A autodefesa trata-se da possibilidade do acusado se defender, sendo que essa defesa poderá ser ativa ou passiva. A primeira tem-se como exemplo o momento em que a pessoa será interrogada e a segunda quando se permanecer em silêncio. No que diz respeito a defesa técnica pode-se afirmar que se trata da defesa realizada por um profissional habilitado, podendo ser um advogado, defensor público ou por advogado dativo (aquele que é nomeado pelo Estado).

Nesse sentido, tem-se os ensinamentos de Capez (*apud* PAVANI, 2016, p. 03):

Deste princípio também decorre a obrigatoriedade de se observar a ordem natural do processo, de modo que a defesa se manifeste sempre em último lugar. Assim, qualquer que seja a situação que dê ensejo a que, no processo penal, o Ministério Público se manifeste depois da defesa (salvo é óbvio, nas hipóteses de contrarrazões de recursos, sustentação oral, ou de manifestações de procuradores de justiça em segunda instância) obriga, sempre que seja aberta vista dos autos à defensoria do acusado para que possa exercer seu direito de defesa na amplitude que a lei consagra.

Dessa forma, pode-se concluir que qualquer pessoa que esteja sendo processada fará jus aos princípios da ampla defesa e do contraditório, seja se valendo da autodefesa, seja pela defesa técnica, sendo que na esfera penal, não poderá o processo tramitar sem que haja um profissional habilitado para defender os interesses daqueles que estão respondendo ao processo.

2.2.3 Princípio da Presunção de Inocência

A presunção da inocência está prevista no art. 5º, LVII, da Constituição Federal, veja-se: “Ninguém será considerado culpado até o trânsito em julgado da sentença penal condenatória” (BRASIL, 1988).

Nesse sentido, Nestor Távora e Rosmar Rodrigues Alencar (2017, p. 69) estabelecem que:

A CF/1988 cuidou do estado de inocência de forma ampla, isso é, de modo mais abrangente que a Convenção Americana de Direitos Humanos (ratificada pelo Brasil: Decreto n. 678/1992), na medida em que esta estabeleceu que “toda pessoa acusada de um delito tem o direito a que se presuma sua inocência, enquanto não for legalmente comprovada sua culpa” (art. 8º, 2), enquanto aquela dispôs como limite da presunção de não culpabilidade o trânsito em julgado da sentença penal condenatória.

Com base no presente princípio, nota-se que a regra é a inocência, devendo tanto a parte acusatória (Ministério Público e advogado) provar em juízo que o agente praticou aquele delito, sendo que caso, não consiga arrecadar provas que o crime, o juiz deverá julgar improcedente a ação, absolvendo o indivíduo diante da ausência de provas.

Uma das controvérsias acerca da presunção de inocência, é no que tange a sua definição, ou seja, se está diante de um princípio ou uma regra. Contudo, O Ministro Luís Roberto Barroso (*apud* TIMM; NASCIMENTO; GERVONI, 2019, p. 05), afirma o seguinte:

Os princípios – notadamente os princípios constitucionais – são a porta pela qual os valores passam do plano ético para o mundo jurídico. Em sua trajetória ascendente, os princípios deixaram de ser fonte secundária e subsidiária do Direito para serem alcançados ao centro do sistema jurídico. De lá, irradiam-se por todo o ordenamento, influenciando a interpretação e aplicação das normas jurídicas em geral e permitindo a leitura moral do direito [...]. As regras jurídicas, ao revés, são comandos objetivos, prescrições que expressam diretamente um preceito, uma proibição ou uma permissão. Elas não remetem a valores ou fins públicos porque são a concretização deste, de acordo com a vontade do constituinte ou do legislador, que não transferiram ao intérprete – como no caso dos princípios – a avaliação das condutas aptas e realizá-los. [...] É, todavia, no modo de aplicação que reside a principal distinção entre regra e princípio. Regras se aplicam na modalidade tudo ou nada: ocorrerá o fato descrito em seu relato ela deverá incidir, produzindo o efeito previsto. [...] Já os princípios indicam uma direção, um valor, um fim. Ocorre que, em uma ordem jurídica pluralista, a Constituição abriga princípios que apontam em direções diversas, gerando tensões e eventuais colisões entre eles. [...] Ao contrário das regras, portanto, princípios não são aplicados na modalidade tudo ou nada, mas de acordo com a dimensão de peso que assumem na situação específica.

Dessa forma, nota-se claramente que o princípio da presunção de inocência visa a proteger o indivíduo de ser condenado sem que haja um acervo probatório suficiente a comprovar a prática de determinado crime, sendo que somente a parte acusatória terá o ônus probatório, devendo este arrecadar várias provas capazes de imputar o agente a responsabilidade pela ocorrência daquele fato.

2.2.4 Princípio da Igualdade

O princípio da igualdade possui amparo legal no art. 5º, *caput*, I, da Constituição Federal:

Art. 5º. Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: I – homens e mulheres são iguais em direitos e obrigações, nos termos desta Constituição; [...]. (BRASIL, 1988).

O direito à igualdade poderá ser classificado em: a) formal ou jurídica; b) material ou real. No que tange a primeira classificação, a igualdade formal traz a ideia daquela igualdade quanto a produção, interpretação e aplicação das normas, tendo como finalidade impedir que haja qualquer tipo de privilégio ou discriminação.

Noutra senda, tem-se a igualdade material, a qual também é chamada de real ou fática, que diz respeito a exteriorização dos bens da vida, sendo que o Ordenamento Jurídico Constitucional traz três meios de implementação: a) natureza liberal; b) natureza social; c) natureza democrática. (MORAES, 2017).

No que tange a natureza liberal, cuja origem se deu no ordenamento jurídico franco-germânicos, trata-se da proibição de discriminação em razão da raça, cor, sexo, idade etc. Já a natureza social possui origem no ordenamento jurídico nórdico-escandinavos, tendo como ideia a prestação de serviços para atender as necessidades básicas do ser humano.

Por último, tem a natureza democrática surgida no direito norte americano, o qual traz como pressuposto a realização de ações afirmativa, para compreender melhor o assunto, Moraes (2017, p. 194) leciona que:

As *affirmative actions*, por cujas origem, meios e fins perpassaremos sinteticamente, são definidas como políticas ou programas, públicos ou

privados, que objetivam conceder algum tipo de benefício a minorias ou grupos sociais que se encontrem em condições desvantajosas em determinado contexto social, em razão de discriminações, existentes ou passadas, tais como as pessoas portadoras de necessidades especiais, idosos, índios, mulheres e negros. [...] As ações afirmativas são efetivadas pelo sistema de cotas ou sistema de pontuação, assim como pela oferta de treinamentos profissionais e reformulação de políticas de contratação e promoção de empregados. As ações afirmativas são efetuadas para o estabelecimento de relações de emprego, bem como para delegação de serviços de comunicação social, contratação e dispêndio de recursos públicos e admissão em instituições de ensino superior, com diferentes fundamentações filosófica e jurídica.

Dessa forma, a partir das ações afirmativas surgiram vários institutos capazes de promover e efetivar a igualdade entre as pessoas, dentre elas, pode-se destacar as cotas raciais, as quais visam a conceder igualdade de oportunidade para todos os grupos sociais, vez que antes do surgimento das cotas, notavam-se que somente determinados grupos sociais eram beneficiados em, por exemplo, universidades e concursos públicos.

2.2.5 Do Devido Processo Legal

O Princípio do Devido Processo Legal possui previsão legal no art. 5º, LIV, da Constituição Federal de 1988, veja-se: “ninguém será privado da liberdade ou de seus bens sem o devido processo legal”. (BRASIL, 1988).

O devido processo legal já foi tratado antes de 1988, inclusive possuindo início desde a Magna Carta de 1215, sendo importante mencionar que devido à ausência de expressa previsão legislativa, tal princípio não conseguiu ter força para ser aplicado efetivamente no Brasil.

Sobre o termo “devido processo legal” tem-se as considerações da autora Souza (2012, p. 02):

A locução “devido processo legal” corresponde à tradução para o português da expressão inglesa “due process of law”. Law, porém, significa Direito, e não lei. A observação é importante: o processo há de estar em conformidade com o Direito como um todo, e não apenas em consonância com a lei.

Observa-se que o referido princípio trata de uma garantia que vale para qualquer indivíduo, sendo que, assim, poderá ser considerado um supraprincípio, vez que ele serve também como norte para os demais princípios dentro do processo.

Dentro do processo penal, o princípio do devido processo legal possui grande relevância, vez que independentemente da gravidade do crime praticado pelo agente,

ainda sim deverá ser resguardados seus direitos, devendo o processo tramitar de forma justa e devida respeitando todas as normas.

A análise do devido processo legal deverá ser feita sob duas premissas, sendo elas: processual e material, conforme explica Távora e Alencar (2017, p. 88):

O devido processo legal deve ser analisado em duas perspectivas: a primeira, processual, que assegura a tutela de bens jurídicos por meio do devido procedimento (procedural due process); a segunda material, reclama, no campo da aplicação e elaboração normativa, uma atuação substancialmente adequada, correta, razoável (substantive due process of law).

Dessa forma, o princípio do devido processo legal é de suma importância para o ordenamento jurídico brasileiro, sendo que este possui viés normativo e processual, ou seja, não só assegura que o procedimento para se tutelar determinado bem jurídico ocorra de forma devida, como também a garantia da aplicação devida das normas jurídicas.

2.3 Da Audiência de Custódia no Código de Processo Penal Brasileiro

A audiência de custódia foi regulamentada pelo Conselho Nacional de Justiça em 2015, sendo que já estava se discutindo sobre o assunto desde 2014, sendo que esta traz como pressuposto de que depois de formalizar o auto de prisão em flagrante, o preso seja ouvido por um juiz, onde será analisado a homologação ou não desta prisão, bem como analisar também se há necessidade de conversão da prisão em flagrante em preventiva ou que se aplique as medidas cautelares previstas no art. 319, Código de Processo Penal (LOPES JÚNIOR, 2019).

Assim, tem-se o conceito apresentado por Avena (2019, p. 1335), veja-se:

Por audiência de custódia compreende-se o ato da apresentação, ao juiz competente, da pessoa em flagrante delito ou em virtude de mandado de prisão cautelar (temporária ou preventiva) ou definitiva, a fim de ser ouvida sobre as circunstâncias em que ocorreu sua prisão.

Nota-se que a audiência de custódia abarca qualquer tipo de prisão, não se limitando apenas a um tipo, vez que a audiência de custódia tem por escopo humanizar o ato da prisão, ou seja, garantir que esta prisão foi realizada dentro dos trâmites das normas, evitando-se, assim, as prisões injustas ou ilegais.

Contudo, por mais que ainda não haja um dispositivo do Código de Processo Penal que trate do presente assunto, o Conselho Nacional de Justiça editou a

Resolução n. 213, de 15 de dezembro de 2015, a qual dispõe claramente que em seu art. 1º:

Determinar que toda pessoa presa em flagrante delito, independente da motivação ou natureza do ato, seja obrigatoriamente apresentada, em até 24 horas da comunicação do flagrante, à autoridade judicial competente e, ouvida sobre as circunstâncias em que se realizou a prisão. (BRASIL, 2015).

Observa-se que o propósito dessa Resolução é regulamentar a audiência de custódia para que garanta que haja garantia dos direitos dos acusados, sendo necessário mencionar que esta norma também trata sobre o que deverá ser tratado na audiência de custódia, veja-se:

Art. 8º. Na audiência de custódia, a autoridade judicial entrevistará a pessoa presa em flagrante devendo: [...] § 1º Após a oitiva da pessoa presa em flagrante delito, o juiz deferirá ao Ministério Público e à defesa técnica, nesta ordem, reperguntas compatíveis com a natureza do ato, devendo indeferir as perguntas relativas ao mérito dos fatos que possam constituir eventual imputação, permitindo-lhes, em seguida, requerer: I – o relaxamento da prisão em flagrante; II – a concessão da liberdade provisória sem ou com aplicação de medida cautelar diversa da prisão; III – a decretação de prisão preventiva; IV – a adoção de outras medidas necessárias à preservação de direitos da pessoa presa. § 2º A oitiva da pessoa presa será registrada, preferencialmente, em mídia, dispensando-se a formalização de termo de manifestação da pessoa presa ou do conteúdo das postulações das partes, e ficará arquivada na unidade responsável pela audiência de custódia. § 3º A ata da audiência conterá, apenas e resumidamente, a deliberação fundamentada do magistrado quanto à legalidade e manutenção da prisão, cabimento de liberdade provisória sem ou com a imposição de medidas cautelares diversas da prisão, considerando-se o pedido de cada parte, como também as providências tomadas, em caso da constatação de indícios de tortura e maus tratos. § 4º Concluída a audiência de custódia, cópia da sua ata será entregue à pessoa presa em flagrante delito, ao Defensor e ao Ministério Público, tomando-se a ciência de todos, Poder Judiciário Conselho Nacional de Justiça e apenas o auto de prisão em flagrante, com antecedentes e cópia da ata, seguirá para livre distribuição. § 5º Proferida a decisão que resultar no relaxamento da prisão em flagrante, na concessão da liberdade provisória sem ou com a imposição de medida cautelar alternativa à prisão, ou quando determinado o imediato arquivamento do inquérito, a pessoa presa em flagrante delito será prontamente colocada em liberdade, mediante a expedição de alvará de soltura, e será informada sobre seus direitos e obrigações, salvo se por outro motivo tenha que continuar presa. (CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA, 2015).

Dessa forma, conclui-se que a audiência de custódia foi inicialmente debatida em 2014, possuindo regulamentação na Convenção Americana de Direitos Humanos, contudo, no ano de 2015, diante da omissão legislativa, criou-se a Resolução n. 213 com o intuito de regulamentar sobre o presente assunto.

2.4 Objeto Jurídico

2.4.1 Prisão em Flagrante Delito

Inicialmente, é importante apresentar o conceito de flagrante, conforme explica Capez (2018, p. 317): “O termo flagrante provém do latim *flagrare*, que significa queimar, arder. É o crime que ainda queima, isto é, que está sendo cometido ou acabou de sê-lo”.

Cumpra salientar que o direito à liberdade se trata de uma garantia constitucional, contudo, apesar de estar assegurada pela Carta Magna, não se está diante de uma garantia absoluta, comportando, assim, exceções.

Dessa forma, nota-se que em regra prevalece o direito à liberdade, entretanto, caso venha o indivíduo a violar a norma penal, terá sua liberdade cessada, ou seja, este virá a ser preso.

Quando se fala em prisão em flagrante, percebe-se que o autor Rangel (2019, p. 875) traz os seguintes fundamentos:

Evitar a fuga do autor do fato; resguardar a sociedade, dando-lhe confiança na lei; servir de exemplo para aqueles que desafiam a ordem jurídica e acautelar as provas que, eventualmente, serão colhidas no curso do inquérito policial ou na instrução criminal, quer quanto à materialidade, quer quanto à autoria.

Assim, pode-se observar que a prisão em flagrante não ocorre de forma vaga, para que esta ocorra, faz-necessário que o autor seja pego no momento em que está ocorrendo a prática do delito, sendo importante mencionar que, caso o agente que causou o delito compareça perante a autoridade competente de forma voluntária e confesse que praticou um crime, não poderá ser decretada a sua prisão, tendo em vista que a apresentação espontânea não é fundamento para a ocorrência do flagrante.

Nesse sentido, Capez (2018, p. 317) conclui que a prisão em flagrante:

É, portanto, medida restritiva da liberdade, de natureza cautelar e processual, consistente na prisão, independente de ordem escrita do juiz competente, de quem é surpreendido cometendo, ou logo após ter cometido, um crime ou uma contravenção.

A princípio, o Código de Processo Penal em seu artigo 302, traz as modalidades de prisão em flagrante, sendo elas: a) próprio; b) impróprio e c) presumido. (BRASIL, 1941).

Quando se fala na modalidade de prisão em flagrante própria ou real, o agente está cometendo o crime ou acabou de praticá-lo. Já quando o agente após findar a prática do delito é perseguido pela autoridade policial, contudo, nesse caso, é importante frisar que o legislador estabeleceu que essa perseguição deverá ocorrer “logo após” o agente ter abandonado o local do crime, sendo que, nesse caso se está diante do flagrante impróprio.

Na última modalidade estabelecida em lei, a qual é denominada de flagrante presumido, trata-se daquela situação em que apesar do agente não ter sido pego durante a prática do crime, este é encontrado “logo depois”, munido de instrumentos que façam com que a autoridade policial presuma que este indivíduo praticou o delito.

Ademais, segundo Reis e Gonçalves (2018) tanto a doutrina quanto a jurisprudência não se limitaram a apenas as espécies previstas em lei, sendo que para situações específicas criaram mais algumas modalidades de prisão em flagrante, tais como, flagrante provocado, flagrante esperado, flagrante forjado e flagrante retardado.

O flagrante provocado trata-se do caso em que o indivíduo é induzido por um policial disfarçado a prática de um delito, contudo, ao dar início a prática da infração penal, aquele que o induziu toma providências para impedir que ocorra sua consumação, por isso essa espécie de flagrante também é chamado de preparado, sendo que essa prática é nula, vez que considera o fato atípico, conforme previsão na Súmula n. 145 do Supremo Tribunal Federal, veja-se: “Não há crime, quando a preparação do flagrante pela polícia torna impossível a sua consumação” (BRASIL, 2003).

O flagrante esperado diferente do provocado trata-se da situação em que a autoridade policial ao ser notificada sobre um crime será cometido em determinado lugar e hora, aguardam e esperam até que o indivíduo venha a dar início a execução do delito para só então vir a prendê-lo. Nessa modalidade não há qualquer tipo de induzimento, sendo apenas aguardado a ocorrência da infração penal no local informado.

O flagrante forjado também é uma hipótese de flagrante nulo, vez que nesse caso uma pessoa (autoridade policial ou não) cria provas de um crime que não ocorreu para que outrem seja preso. É importante estabelecer que, ao descobri a farsa

praticada por esse indivíduo, este responderá pelo crime de denúncia caluniosa e, caso seja funcionário público, também responderá pelo abuso de autoridade. Reis e Gonçalves (2018, p. 384) trazem em sua obra os seguintes exemplos:

[...] a) policiais colocam droga no carro de alguém para prendê-lo por crime de tráfico; b) pessoa coloca pertences na bolsa de outrem e aciona a polícia dizendo que foi furtada e convence os policiais a revistar todos os presentes, de tal forma que os policiais encontram os bens e dão voz de prisão ao inocente.

Observe-se que os autores supramencionados trouxeram dois exemplos onde tem-se a prática da farsa ocorrida pela autoridade policial e, também situação em que a autoridade policial é ludibriada.

Por fim, o flagrante retardado é quando a fim de conseguir maiores provas e informações sobre determinado crime, a autoridade policial retarda a prisão, sendo que essa modalidade é aplicada quando os crimes estão sendo praticados por organizações criminosas (Lei n. 12.850/2013) ou quando estiver diante de crimes previstos na lei de drogas (Lei n. 11.343/06).

2.4.2 Da Celeridade Processual

Quando se fala em celeridade processual, deve-se ter em mente a ideia de efetividade processual, ou seja, quando existe um conflito a ser solucionado judicialmente é necessário que processo busque resolver o litígio de maneira mais rápida, por isso, a Constituição Federal de 1988 estabelece que os processos tanto judiciais quanto administrativos deverão ter uma duração razoável (BRASIL, 1988).

Ademais, é importante ressaltar uma questão apontada pela autora Garcia (2012, p. 29):

A morosidade judiciária parece ser o mais universal de todos os problemas enfrentados pelos tribunais nos dias atuais. Com maior ou menor intensidade, a morosidade é sentida em cada país, sendo constante assunto de debates, acabando por impulsionar reformas legislativas. Conduzindo cada vez mais o direito ao acesso à justiça a precariedade e ao descrédito; direito este que pode ser encarado como o mais básico dos direitos humanos de um sistema jurídico moderno. Por isso, para que haja a integralidade do acesso à justiça não basta apenas a mera admissão ao processo, ou a possibilidade de ingresso em juízo, mas o uso de todos os meios possíveis e disponíveis que somados harmoniosamente resultaram no que se pode chamar de “acesso à ordem jurídica justa”.

Apesar da celeridade processual ser uma garantia constitucional, nota-se que não é possível vislumbrar tal princípio na prática, sendo que um dos grandes problemas encontrados nos tribunais é a ocorrência da morosidade para a solução dos litígios.

Tal situação faz com a sociedade perca a credibilidade na justiça, uma vez que ao ingressarem com a ação, tal conflito demorará a ser resolvido e, o desgaste que a pessoa passa por esperar meses ou até mesmo anos, faz com que ela deixe de acreditar que terá seus direitos garantidos.

Os autores Marinoni e Arenhart (*apud* GARCIA, 2012, p. 29) acrescentam que: “o direito de acesso à justiça exige que o Estado preste a adequada tutela jurisdicional que, para esses autores, significa, a tutela estatal tempestiva e efetiva”.

Percebe-se claramente que não adianta a pessoa ter o direito de acesso à justiça, se esta não cumprir com a garantia constitucional de celeridade processual, conforme já explanado em momento oportuno, a morosidade processual ocasiona a descrença da sociedade no Poder Judiciário, vez que muitas das vezes as pessoas deixam de buscar a justiça pra solucionar conflitos, tendo em vista não saberem se terão seus direitos tutelados e, conseqüente, a resolução daquela lide.

2.5 Obrigatoriedade da Audiência de Custódia

A princípio a obrigatoriedade da audiência de custódia tem previsão tanto no Pacto dos Direitos Civis e Políticos, quanto na Convenção Americana de Direitos Humanos, também chamada de Pacto de São José da Costa Rica, conforme pode ser visto a seguir:

Art. 9.3. Qualquer pessoa presa ou encarcerada em virtude de infração penal deverá ser conduzida, sem demora, à presença do juiz ou de outra autoridade habilitada por lei a exercer funções judiciais e terá o direito de ser julgada em prazo razoável ou de ser posta em liberdade. A prisão preventiva de pessoas que aguardam julgamento não deverá constituir a regra geral, mas a soltura poderá estar condicionada a garantias que assegurem o comparecimento da pessoa em questão à audiência, a todos os atos do processo e, se necessário for, para a execução da sentença (BRASIL, 1992).

Art. 7.5. Toda pessoa detida ou retida deve ser conduzida, sem demora, á presença de um juiz ou outra autoridade autorizada pela lei a exercer funções judiciais e tem direito a ser julgada dentro de um prazo razoável ou a ser posta em liberdade, sem prejuízo de que prossiga o processo. Sua liberdade pode ser condiciona a garantias que assegurem o seu comparecimento em juízo (BRASIL, 1992).

Nota-se que apesar da discussão acerca da audiência de custódia seja algo recente, ambos os pactos supramencionados já vinham tratando acerca do assunto, sendo que, inclusive, já era obrigatório desde 1992, que foi o ano em que o Brasil ratificou tanto o Pacto dos Direitos Civis e Políticos quanto o Pacto de São José da Costa Rica.

Entretanto, somente no ano de 2015, o Supremo Tribunal Federal por meio da Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental n. 347, pacificou o entendimento quanto a obrigatoriedade da audiência de custódia no Brasil (BRASIL, 2015), sendo de suma importância mencionar que:

Finalmente, no último dia 09 de setembro de 2015, o Supremo Tribunal Federal concedeu parcialmente a cautelar, a fim de determinar aos Juízes e Tribunais que passem a realizar audiências de custódia, no prazo máximo de 90 dias, de modo a viabilizar o comparecimento do preso perante a autoridade judiciária em até 24 horas contadas do momento da prisão. Os Ministros também entenderam que deve ser liberado, sem qualquer tipo de limitação, o saldo acumulado do Fundo Penitenciário Nacional para utilização na finalidade para a qual foi criado, proibindo a realização de novos contingenciamentos (MOREIRA, 2015, p. 06).

Observa-se que apesar do Pacto dos Direitos Civis e Políticos e o Pacto de São José da Costa Rica terem já se posicionado a respeito do assunto, no ano de 2011 foi apresentado um projeto de lei (PLS 554/2011), o qual tinha por escopo regulamentar sobre a audiência de custódia, sendo que no ano de 2015.

Diante da omissão legislativa a respeito do assunto, vez que até aquele momento não havia sido aprovada o projeto de lei, surgiu a Resolução n. 213 do Conselho Nacional de Justiça, a qual tem como propósito regulamentar a audiência de custódia, sendo tratado logo no art. 1º acerca da obrigatoriedade da audiência, veja-se:

Art. 1º. Determinar que toda pessoa presa em flagrante delito, independentemente da motivação ou natureza do ato, seja obrigatoriamente apresentada, em até 24 horas da comunicação do flagrante, à autoridade judicial competente, e ouvida sobre as circunstâncias em que se realizou sua prisão ou apreensão (BRASIL, 2015).

A audiência de custódia deverá ser realizada não só perante o Juiz, como também deverá estar presente o Ministério Público e o advogado, caso o flagranteado não tenha constituído um, a Defensoria Pública deverá estar presente, sendo que, inclusive, a autoridade policial responsável por conduzir o indivíduo, não poderá participar da audiência, como forma de resguardar o conduzido.

Quanto a não realização da audiência de custódia, Trybus (2018, p. 48) afirma que:

É imperioso destacar que os tribunais do país vêm firmando entendimento no sentido de que a não realização da audiência não acarreta ilegalidades quando respeitados os direitos e garantias estabelecidos na Constituição Federal, bem como no Código de Processo Penal, e ainda, vê-se que as teses de nulidades arguidas em decorrência da ausência do ato, ficam superadas quando decretada a prisão preventiva, pois esta constitui um novo título que justifica a aplicação da medida extrema, qual seja, a restrição de liberdade do indivíduo.

Dessa forma, percebe-se que a audiência de custódia apesar de já ser obrigatória desde o surgimento do Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos e o Pacto de São José da Costa Rica, somente tornou-se obrigatório no Brasil em 2015, por meio da decisão do Supremo Tribunal Federal na ADPF n. 347, sendo que, posteriormente, buscou-se regulamentar sobre o assunto, diante da omissão legislativa, entrando em vigor a Resolução n. 213 do CNJ (BRASIL, 2015).

2.6 Procedimentos Posteriores da Audiência de Custódia

Após a ocorrência da audiência de custódia e proferimento da decisão pelo magistrado, deverá ser praticado alguns atos, sendo o primeiro, relativo à ata de audiência, a qual possui previsão no art. 8º da Resolução n. 213/2015 do Conselho Nacional de Justiça:

Art. 8. [...]: § 3º A ata da audiência conterá, apenas e resumidamente, a deliberação fundamentada do magistrado quanto à legalidade e manutenção da prisão, cabimento de liberdade provisória sem ou com a imposição de medidas cautelares diversas da prisão, considerando-se o pedido de cada parte, como também as providências tomadas, em caso da constatação de indícios de tortura e maus tratos (BRASIL, 2015).

Posteriormente, depois de finalizada a ata da audiência, faz-se necessário que seja entregue uma cópia desta para o flagranteado, ao Defensor Público ou Advogado, caso tenha sido constituído, e ao membro do parquet, sendo que o APFD e cópia da ata serão para distribuição.

Ademais, Paiva (2018, p. 78) ressalta que:

Importante ressaltar a obrigatoriedade de o juiz fazer inserir na ata da audiência de custódia a deliberação fundamentada sobre a legalidade e a necessidade da prisão, assim como a respeito de eventual imposição de

medidas cautelares diversas da prisão e, também as medidas adotadas no caso de constatação de indícios de tortura e maus tratos. A Resolução 213 somente admite que se faça uso da gravação audiovisual – anexando posteriormente a mídia aos autos do processo – para registrar a oitiva da pessoa presa e as manifestações das partes, não permitindo que o provimento jurisdicional decisório sobre a prisão seja formalizado exclusivamente na mídia audiovisual, sem redução a termo na ata da audiência.

Com base na explicação do autor supramencionado, percebe-se que a audiência de custódia é de suma importância, o juiz deverá analisar todo o procedimento feito pela autoridade policial, ou seja, se realmente houve crime, se a forma como foi feita a prisão está condizente com as normas, como também analisar se o flagranteado em algum momento sofreu maus tratos ou tortura, para que, assim, possa tomar imediatamente as providências cabíveis para resguardar os direitos fundamentais desse indivíduo.

Inclusive, deverá o magistrado manifestar na ata de audiência fundamentando sobre a legalidade e se há necessidade de manter o conduzido preso, bem como registrar qualquer ilegalidade ocorrida nessa prisão.

Cruz (*apud* PAIVA, 2018, p. 78-79) ao concluir sobre o assunto menciona que:

Note-se que o referido dispositivo [Res. 213, art. 8º, § 2º] faculta, durante a audiência de custódia, a utilização de mídia (gravação audiovisual) para registrar a oitiva da pessoa presa e eventuais postulações feitas pelas partes. Tal faculdade, no entanto, não permite ao magistrado desincumbir-se de fazer constar em ata escrita os fundamentos quanto à legalidade e à manutenção da prisão, bem assim de fornecer cópia da ata à pessoa presa e a seu defensor. Aliás, não poderia ser de outra forma. A prisão preventiva, como excepcional instrumento de restrição da liberdade individual, deve estar permanentemente sob controle judicial, quer seja para determiná-la, quer seja para permitir sua continuidade. Tal controle pressupõe, por certo, a existência de ordem constritiva escrita e fundamentada da autoridade judiciária competente. Trata-se de garantia fundamental, que acabou sendo reproduzida pela legislação processual, a significar, em outras palavras, que a determinação judicial deve ser representada por palavras externadas por meio de letras (sinais gráficos que apontam algum significado) traçadas em papel ou em qualquer outra superfície de leitura. Esse é o método de comunicação linguística escolhida pela Constituição Federal para os casos de restrição da liberdade e que, conforme salientado, está sujeito a permanente controle judicial. [...] É inaceitável, portanto, que alguém tenha a prisão preventiva decretada, por força de decisão proferida oralmente na audiência de custódia, cujo conteúdo se encontra apenas registrado em mídia audiovisual, sem que tenha sido reduzida a termo, isto é, sem que haja indicação dos fundamentos que ensejaram a constrição consignados em ata (ou mesmo a sua degravação), como prevê o art. 8º, § 3º, da Resolução n. 213/2015 do CNJ, cuja cópia deve ser entregue ao preso, ao Ministério Público e à defesa (art. 8º, § 4º, da referida resolução)” (AgRg no RHC 77.014, rel. min. Rogerio Schietti Cruz, 6ª Turma, decisão monocrática de 07.04.2017)

Dando continuidade, caso o juiz após analisar os autos, perceba não há motivos para a manter o indivíduo em cárcere, este deverá imediatamente colocá-lo em liberdade, determinando a expedição de alvará de soltura, bem como informar a ele, sobre seus direitos e deveres, conforme preceitua o art. 8º, §5º da Resolução n. 213/2015, veja-se:

Art. 8. [...]: § 5º Proferida a decisão que resultar no relaxamento da prisão em flagrante, na concessão da liberdade provisória sem ou com a imposição de medida cautelar alternativa à prisão, ou quando determinado o imediato arquivamento do inquérito, a pessoa presa em flagrante delito será prontamente colocada em liberdade, mediante a expedição de alvará de soltura, e será informada sobre seus direitos e obrigações, salvo se por outro motivo tenha que continuar presa (BRASIL, 2015).

Outro ponto importante da Resolução em comento, é no que tange a ocorrência de práticas abusivas em determinadas localidades, como por exemplo, prorrogavam a liberação do preso quando o alvará fosse expedido na sexta-feira.

Assim, com o surgimento da audiência de custódia, a partir do momento em que o magistrado decidiu em não manter o indivíduo encarcerado, a sua liberação deverá ser feita imediatamente.

Sobre as medidas cautelares diversas da prisão, tem-se os dizeres dos art. 9 e 10, ambos da Resolução n. 213/2015:

Art. 9º A aplicação de medidas cautelares diversas da prisão previstas no art. 319 do CPP deverá compreender a avaliação da real adequação e necessidade das medidas, com estipulação de prazos para seu cumprimento e para a reavaliação de sua manutenção, observando-se o Protocolo I desta Resolução. [...]. Art. 10. A aplicação da medida cautelar diversa da prisão prevista no art. 319, inciso IX, do Código de Processo Penal, será excepcional e determinada apenas quando demonstrada a impossibilidade de concessão da liberdade provisória sem cautelar ou de aplicação de outra medida cautelar menos gravosa, sujeitando-se à reavaliação periódica quanto à necessidade e adequação de sua manutenção, sendo destinada exclusivamente a pessoas presas em flagrante delito por crimes dolosos puníveis com pena privativa de liberdade máxima superior a 4 (quatro) anos ou condenadas por outro crime doloso, em sentença transitada em julgado, ressalvado o disposto no inciso I do caput do art. 64 do Código Penal, bem como pessoas em cumprimento de medidas protetivas de urgência acusadas por crimes que envolvam violência doméstica e familiar contra a mulher, criança, adolescente, idoso, enfermo ou pessoa com deficiência, quando não couber outra medida menos gravosa (BRASIL, 2015).

Por fim, quando o conduzido na audiência de custódia declarar ao Juiz que sofreu maus tratos ou tortura, deverá este seguir os trâmites do artigo 11 da Resolução n. 213/2015 (BRASIL, 2015), tendo em vista que uma das finalidades dessa audiência

é justamente prevenir que o conduzido tenha seus direitos violados e, ele sofra qualquer violência por parte das autoridade.

2.7 Resultados da Audiência de Custódia no Sistema Penal Brasileiro

O primeiro estado a aplicar a audiência de custódia foi São Paulo em fevereiro de 2015, sendo que atualmente já pode ser vislumbrado em todo território nacional, sendo que, nessa época, houve uma grande repercussão, tendo em vista que se discutia se a audiência seria constitucional.

Conforme já estudado, a Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental n. 347, a qual o Supremo Tribunal Federal pacificou o entendimento sobre a obrigatoriedade da aplicação da audiência de custódia no Brasil, sendo que tal decisão somente ocorreu em agosto de 2019. A Resolução n. 213 do Conselho Nacional de Justiça foi regulamentada em dezembro de 2015, sendo que a partir daí, outros estados passaram a aplicar a Audiência de Custódia.

Segundo o Conselho Nacional de Justiça (*apud* CARNEIRO, 2019), o Brasil está em quarto lugar na lista de países que mais encarcera pessoas, sendo que tais encarceramento trazem um gasto anual de mais de 21 milhões de reais. Ademais, acrescenta que em 2015, após a implementação da audiência, cerca de 28,8 mil presos foram apresentados ao juiz, tendo como resultado a ocorrência de 13,9 mil relaxamentos de prisão ou liberdade provisória.

Com base nesses dados, percebe-se que a audiência de custódia não só serve para proteger os direitos dos conduzidos, como também busca evitar a superlotação dos presídios, bem como traz uma economia nos cofres públicos.

Ainda segundo informações do Conselho Nacional de Justiça (*apud* FREITAS, 2019) cada presidiário gera em média um gasto mensal de R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais), sendo que tais gastos são relativos ao sistema de segurança, alimentação, vestuário, agentes penitenciários, médicos etc.

Após a implementação da Audiência de Custódia, os juízes perceberam na maioria dos casos foram concedidas prisões preventivas sem qualquer necessidade, podendo ter sido evitado a construção de novos presídios, vez que não haveria tanta superlotação nas celas (FREITAS, 2019).

Carneiro (2019) menciona que foram registrados no primeiro ano de funcionamento da audiência de custódia aproximadamente 4,6 mil denúncias de

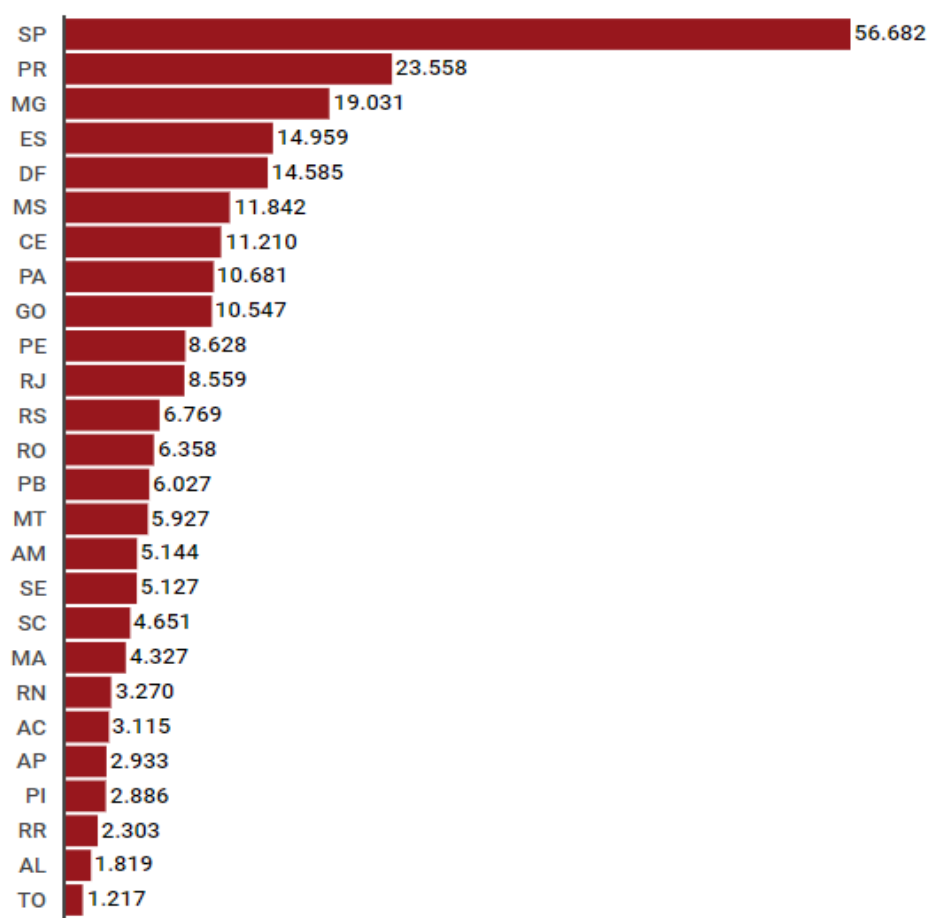
torturas e maus-tratos em todo Brasil, sendo relatado pelos presidiários que a violência perpetrada pelos policiais ocorre entre o ato da prisão até a apresentação destes para o magistrado.

É de suma importância salientar que, uma vez que o indivíduo pratica um crime, o Estado já irá puni-lo dentro da lei, não devendo a autoridade policial violenta-los e nem mesmo tratá-los sem o devido respeito, tendo em vista que os direitos fundamentais previstos na Constituição Federal não excluem aqueles que violam a norma, mas sim, é dado à todos sem qualquer exceção.

No ano de 2017, foi realizado pelo Conselho Nacional de Justiça um estudo sobre o funcionamento da Audiência de Custódia no Brasil, sendo observado que em média, mais de 40% das audiências o magistrado decidiu pela liberdade provisória (MIGALHAS, 2019).

Foi realizado um gráfico, onde demonstra claramente o total de audiências de custódias realizadas no País, sendo separadas por Estado, veja-se:

Gráfico 1 - Total de Audiências de Custódia realizadas por Estado



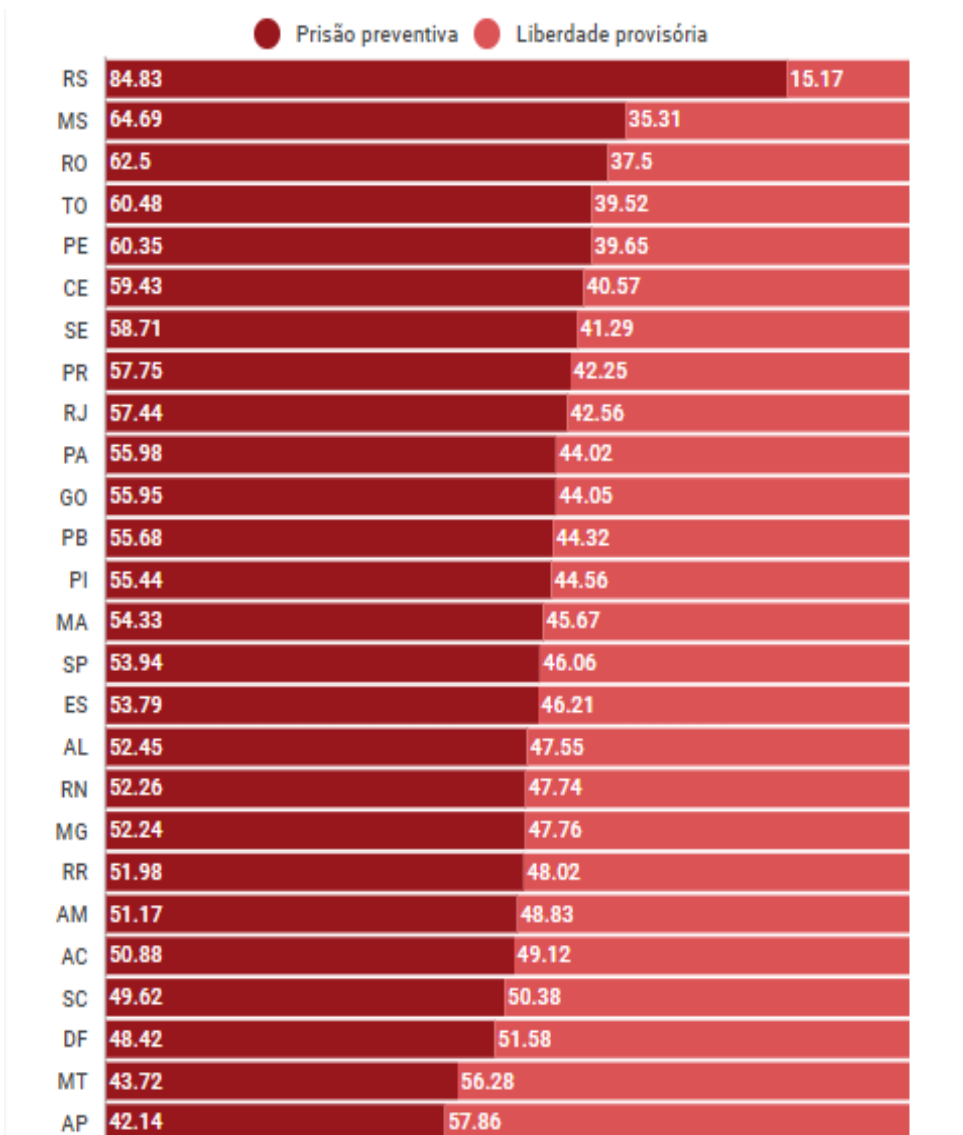
Fonte: Migalhas (2019).

Pode-se observar com o gráfico a seguir que o estado de São Paulo foi o que mais realizou audiência de custódia, sendo que Minas Gerais encontra-se em terceiro lugar com apenas 19.031 audiências realizadas.

Convém ressaltar que a audiência de custódia somente foi implementada em Minas Gerais, bem como nas comarcas do interior no ano de 2019, por meio da Portaria Conjunta n. 848/PR/2019, a qual foi revogada, sendo que está em vigor a Portaria Conjunta n. 876/PR/2019 (MINAS GERAIS, 2019).

No gráfico 2, será visto uma média geral em porcentagem dos resultados das audiências de custódia em cada país.

Gráfico 2 - Resultado das Audiências de Custódia por Estado em %

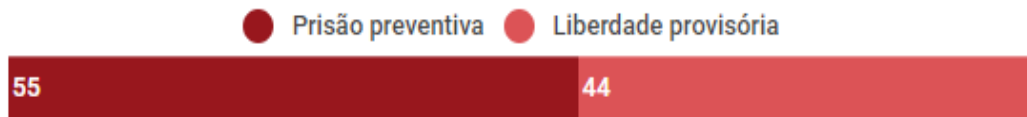


Fonte: Migalhas (2019).

O gráfico acima nota-se um grande avanço, vez que com exceção de alguns estados, como por exemplo, Rio Grande do Sul, os demais conseguiram obter êxito na diminuição de número de prisões preventivas, sendo que antes da audiência de custódia, em muitos casos, notava a ocorrência de muitas prisões em flagrantes e, também preventivas, o que gerava a superlotação carcerária.

No gráfico 3 tem-se a média geral do Brasil, sendo observado um equilíbrio entre aqueles que foram postos em liberdade provisória, com aqueles que foram decretados a preventiva, veja-se:

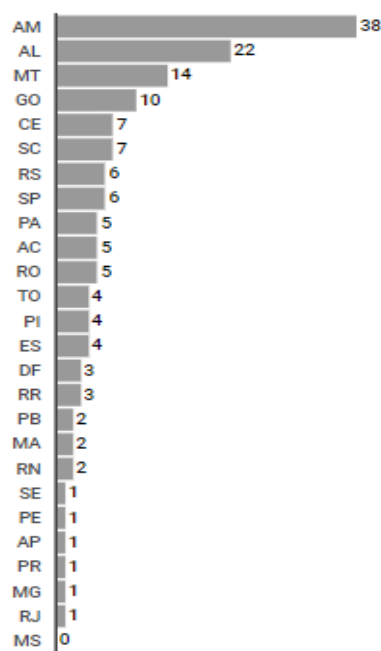
Gráfico 3 – Resultado das Audiências de Custódia em %



Fonte: Migalhas (2019).

Por óbvio que ainda tem muito para se evoluir e amadurecer no que tange a audiência de custódia, vez que como se trata de algo novo, ainda requer certas adaptações para sempre buscar conseguir a sua efetividade. No último gráfico que será apresentado, poderá ser vislumbrado de forma mais clara a explicação acima, veja-se:

Gráfico 4 – Alegação de Violência no Ato da Prisão em % por Estado



Fonte: Migalhas (2019).

Com base no presente gráfico, nota-se que ainda não dá para se ter certeza que o número de torturas e maus-tratos, bem como prisões ilegais realmente vem sendo diminuída, uma vez que ainda há aqueles que por medo de sofrerem represarias, preferem manter o silêncio e não relatam as violências sofridas.

Entretanto, é importante salientar que apesar de haver obrigatoriedade na aplicação da audiência de custódia, existem situações em que o encarceramento do indivíduo atende todas as normas constitucionais e do Código de Processo Penal, fazendo com que, caso não seja realizada a audiência de custódia, a prisão do agente não se tornará ilegal, conforme pode ser observado no julgado do Tribunal de Justiça de Minas Gerais:

EMENTA OFICIAL: HABEAS-CORPUS - TRÁFICO DE DROGA - AUDIÊNCIA DE CUSTÓDIA - INEXISTÊNCIA - NULIDADE - INOCORRÊNCIA - PRISÃO PREVENTIVA - DECISÃO FUNDAMENTADA - FATOS CONCRETOS QUE INDICAM A NECESSIDADE DA MEDIDA CONSTRITIVA - SUGESTIVA QUANTIDADE DE DROGA - SUBSTITUIÇÃO DA PRISÃO INADEQUADA - PRINCÍPIO DA INOCÊNCIA - GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA - ORDEM DENEGADA. 1. **Não há que se falar em ilegalidade da prisão em razão da não realização da audiência de custódia vez que o cerceamento da liberdade do paciente atendeu as garantias constitucionais e processuais, tendo estas a finalidade de fiscalizar toda e qualquer restrição ao direito fundamental de liberdade constitucionalmente assegurado.** 2. A prisão em flagrante do paciente foi comunicada ao Juízo dentro do prazo legal, cumprindo o determinado no artigo 310 inciso II do Código de Processo Penal. 3. Estando presentes os pressupostos autorizadores para a manutenção da custódia cautelar mantêm-se está sob os auspícios da garantia da ordem pública. 4. Havendo indícios de autoria e de materialidade, apreendendo-se sugestiva quantidade de droga, presente está o pressuposto da ordem pública, sendo a prisão medida que se impõe. 5. Incabível é a substituição da prisão por outra medida cautelar conforme disposto no artigo 282 §6º do CPP e presentes estando os requisitos do artigo 312 do mesmo diploma legal associados à gravidade do delito, inadequadas são tais medidas. 6. O princípio da inocência não alcança os institutos do Direito Processual. 7. Ordem denegada. (TJMG - Habeas Corpus Criminal 1.0000.19.068620-4/000, Relator(a): Des.(a) Pedro Vergara , 5ª CÂMARA CRIMINAL, julgamento em 01/10/2019, publicação da súmula em 02/10/2019). (grifos não originais).

Deste modo, observa-se que não é em todas as prisões que se realiza a audiência de custódia, sendo que em muitos casos como esse mencionado na jurisprudência não se sabe se realmente foi resguardado os direitos do preso, se ele sofreu ou não violência ou maus-tratos.

Portanto, pode-se perceber que os resultados acerca da implementação da audiência de custódia já estão demonstrando satisfatório apesar de ser algo recente e que necessita de aprimoramento, tendo em vista que é necessário que haja a efetiva obrigatoriedade de se realizar a audiência de custódia em todas as modalidades de

prisões, vez que conforme estudado, o objetivo da audiência não é só garantir o direito dos presos no momento da prisão, como também garantir direitos daqueles que já estão sendo mantidos em cárcere, como por exemplo, reduzir a superlotação.

3 CONSIDERAÇÕES GERAIS

Inicialmente, durante o estudo acerca da audiência de custódia pode-se perceber que o ordenamento jurídico brasileiro durante anos se manteve inerte quanto a aplicação desse instituto, vez que ele está presente no Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos e no Pacto de São José da Costa Rica.

No período em que o Brasil não implantou a Audiência de Custódia, nota-se que houve superlotação nos presídios, abuso de poder por parte da autoridade policial que praticava torturas e maus tratos contra os presos, maiores gastos com o dinheiro público, os quais poderiam ser evitados, prisões desnecessárias, enfim, inúmeras situações que poderiam ser evitadas.

A Audiência de Custódia trata-se do encaminhamento do preso no prazo de 24 horas perante a presença do juiz, para relatar possíveis violências causadas por autoridade policial, bem como analisar a legalidade desta prisão.

Com esse instituto, percebe-se a aplicação do princípio da celeridade processual, uma vez que o preso ao ser apresentado perante o juiz e, esse tendo contato direto com ele, faria uma análise mais minuciosa, fazendo com que aquele indivíduo só seja mantido em cárcere caso realmente preencha os requisitos previstos tanto na Constituição Federal quanto no Código de Processo Penal.

Ademais, para a ocorrência desta audiência faz-se necessário a presença do Ministério Público e de um advogado, caso tenha sido constituído, contudo, se porventura o preso ainda não tenha defesa, deverá comparecer a Defensoria Pública. Um ponto importante é que não poderá participar desta audiência, a autoridade policial que realizou a prisão com intuito do preso não se sentir intimidado para relatar a verdade. Não se trata de algo novo o fato de ocorrer violências contra presos no período entre o momento da prisão até seu encaminhamento ao presídio, sendo que em muitos casos o juiz não toma sequer conhecimento do fato.

O estado de São Paulo foi o primeiro a implantar a audiência de custódia em 2015, sendo que, naquela época, muito se discutia acerca da sua constitucionalidade. Tanto que no mesmo ano foi proposta a ADPF n. 347, a qual buscava discutir a obrigatoriedade da aplicação desse instituto, sendo que o Supremo Tribunal Federal, após uma análise minuciosa do Pacto dos Direitos Civis e Políticos e Pacto de São

José da Costa Rica, pacificou o entendimento sobre a obrigatoriedade da audiência de custódia.

Além do mais, após essa decisão do STF e, diante da omissão legislativa que regulamenta a respeito da Audiência de Custódia, o Conselho Nacional de Justiça editou a Resolução n. 213 para tratar sobre o assunto.

Desta forma, a audiência de custódia é de suma importância por ordenamento jurídico brasileiro, vez que ao analisar sobre ela de um modo geral, nota-se que apesar de ainda haver necessidade de certos aprimoramento e de que seja inserido no Código de Processo Penal, já pode observar uma grande redução no que tange as prisões ocorridas de forma ilegal ou desnecessária, conforme demonstraram os gráficos alocados no trabalho, bem como diminuindo a superlotação e, também o número de casos envolvendo os maus tratos e tortura contra os presos.

4 CONCLUSÃO

A alvitre do presente estudo era realizar uma análise acerca dos efeitos e aplicação da audiência de custódia no Brasil, observando os resultados alcançados após sua implementação, se trouxeram vantagens e cumpriram com o seu propósito.

A despeito disso, pode perceber ao longo do trabalho que antes da implementação da audiência de custódia, o juiz só tinha contato direto com o preso no momento em que fosse realizar a audiência de instrução e julgamento, sendo que em muitas situações o detento passava por tortura e maus tratos praticados pelas autoridades policiais, sem ao menos o juiz tomar conhecimento dessa situação.

O objetivo do presente estudo foi buscar analisar não só como foi implantado a audiência de custódia no Brasil, bem como tentar vislumbrar como está sendo sua aplicação na prática, se houve ou não resultados positivos, ou seja, se houve uma diminuição no número de casos envolvendo não só prisões ilegais, como também, dos índices de maus tratos e torturas praticados por autoridade policial.

Ao fazer uma análise, nota-se que a audiência de custódia não é algo recente, sendo que já vem sendo tratado desde o Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos e Pacto de São José da Costa Rica, os quais foram ratificados pelo Brasil em 1992.

O propósito da audiência é apresentar o preso perante o juiz em até 24 horas contados do momento da prisão, tendo como escopo, averiguar a legalidade da prisão, sua necessidade, bem como se o indivíduo sofreu tortura ou maus tratos pela autoridade policial, sendo que, inclusive, durante a realização da audiência somente é possível a presença do juiz, Ministério Público e da Defensoria Pública quando o agente não constitui um advogado.

Convém mencionar que, a implantação da audiência de custódia no Brasil também visa a cumprir o princípio da celeridade processual, uma vez que se o juiz analisa minuciosamente o caso de forma prévia, ou seja, antes do oferecimento da denúncia, este poderá impedir que haja uma prisão em flagrante ou até mesmo preventiva feita de forma ilegal ou desnecessária.

Contudo, é importante estabelecer que apesar de ser obrigatória a realização da audiência de custódia, conforme previsão não só no Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos e no Pacto de São José da Costa Rica, bem como

manifestação do Supremo Tribunal Federal ao decidir a ADPF n. 347 e, inclusive diante da omissão legislativa o Conselho Nacional de Justiça editou a Resolução n. 213 para regulamentar sobre assunto, nota-se que na prática nem sempre é concedido esse direito ao preso, uma vez que não restam dúvidas de que este preenche os requisitos para conversão da prisão em flagrante para preventiva.

Entretanto, conforme estudado, a audiência de custódia não é somente para averiguar se cabe ou não prisão preventiva, mas também uma análise acerca da forma como foi realizada essa prisão, ou seja, por mais que o indivíduo preencha os requisitos da prisão preventiva, ainda sim, faz-se necessário ter ciência se lhe foi garantido seus direitos, bem como não sofreu qualquer tipo de tortura ou maus tratos pela autoridade policial, tendo em vista que aquele que descumpra a norma é dotado de direitos e merece ser tratado com dignidade.

Ademais, conforme analisado os gráficos quanto ao resultado da audiência de custódia na prática, nota-se um grande avanço, vez que o número de encarceramento diminuiu drasticamente e, conseqüentemente o número de presos na cela também, mas ainda assim, não é o suficiente para regular toda a situação.

Portanto, com o presente estudo, tem-se como solução para esses questionamentos, a necessidade de que o legislador preencha essa lacuna legislativa e insira no Código de Processo Penal, um capítulo que trate sobre a audiência de custódia, tornando-a obrigatória em todo território nacional, deixando claro que caso não seja realizada essa audiência, a prisão se tornará ilegal, devendo o indivíduo ser posto em liberdade imediatamente.

REFERÊNCIAS

AGRA, Walber de Moura. **Curso de Direito Constitucional**. 9. ed. Belo Horizonte: Fórum, 2018.

AVENA, Norberto. **Processo Penal**. 11. ed. São Paulo: Método, 2019.

BARCELLOS, Ana Paula de. **Curso de Direito Constitucional**. Rio de Janeiro: Forense, 2018.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**, de 05 de outubro de 1988. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm>. Acesso em: 25 ago. 2018.

_____. Decreto n. 592, de 06 de julho de 1992. **Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1990-1994/d0592.htm>. Acesso em: 25 ago. 2019.

_____. Decreto n. 678, de 06 de novembro de 1992. **Pacto de São Jose da Costa Rica**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/d0678.htm>. Acesso em: 25 ago. 2019.

_____. Decreto-lei n. 3.689, de 03 de outubro de 1941. **Código de Processo Penal**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3689compilado.htm>. Acesso em: 26 set. 2019.

_____. **Súmula n. 145**, de 13 de outubro de 2003. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudencia/menuSumarioSumulas.asp?sumula=2119>>. Acesso em: 26 set. 2019.

_____. Supremo Tribunal Federal. **Medida Cautelar na Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental 347 Distrito Federal**, de 09 de setembro de 2015. Disponível em: <<http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=10300665>>. Acesso em: 06 out. 2019.

CAPEZ, Fernando. **Curso de Processo Penal**. 25. ed. São Paulo: SaraivaJur, 2018.

CARNEIRO, Maria Alice dos Santos. **O Reflexo da Implementação da Audiência de Custódia no Sistema Penal Brasileiro**. Disponível em: <<https://www.direitonet.com.br/artigos/exibir/10942/O-reflexo-da-implementacao-da-audiencia-de-custodia-no-sistema-prisional-brasileiro>>. Acesso em: 09 out. 2019.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Resolução n. 213**, de 15 de dezembro de 2015. Disponível em: <<http://www.cnj.jus.com.br/atos-normativos?documento=2234>>. Acesso em: 15 set. 2019.

FIORILO, Bruno Viudes. **Tratados Internacionais e a Regulamentação da Audiência de Custódia no Brasil**. Disponível em: <<https://brunovfadv.jusbrasil.com.br/artigos/177067693/tratados-internacionais-e-a-regulamentacao-da-audiencia-de-custodia-no-brasil>>. Acesso em: 25 ago. 2019.

FREITAS, Rafael Almeida de. **Audiência de Custódia: um avanço para a diminuição de presos provisórios no Brasil?**. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/71990/audiencia-de-custodia-um-avanco-para-a-diminuicao-de-presos-provisorios-no-brasil/3>>. Acesso em: 09 out. 2019.

GARCIA, Mariellen Belloti. **O Princípio da Celeridade Processual: Efeitos na Evolução do Processo Civil Brasileiro**. 2012. 65 f. Monografia – Fundação Educacional do Município de Assis. Assis. Disponível em: <<https://cepein.femanet.com.br/BDigital/arqTccs/0911300341.pdf>>. Acesso em: 05 out. 2019.

LOPES JÚNIOR, Aury. **Direito Processual Penal**. 16. ed. São Paulo: Saraiva, 2019.

MENDES, Gilmar Ferreira; BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. **Curso de Direito Constitucional**. 13. ed. São Paulo: Saraiva, 2018.

MIGALHAS. **Audiência de Custódia: Mais de 40% dos casos resultaram em liberdade provisória**. Disponível em: <<https://www.migalhas.com.br/Quentes/17,MI294208,81042-Audiencias+de+custodia+Mais+de+40+dos+casos+resultaram+em+liberdade>>. Acesso em: 09 out. 2019.

_____. **Portaria Conjunta n. 848/PR**, de 21 de maio de 2019. Disponível em: <www8.tjmg.jus.br/institucional/at/pdf/pc08482019.pdf>. Acesso em: 19 out. 2019.

_____. **Portaria Conjunta n. 876/PR**, de 08 de agosto de 2019.

Disponível em:

<<http://www.tjmg.jus.br/data/files/B0/D1/2F/2F/5D67C610798576B6A04E08A8/POR-TARIA%20CONJUNTA%20N%20876-PR-2019.pdf>>. Acesso em: 19 out. 2019.

MINAS GERAIS. Tribunal de Justiça de Minas Gerais. Habeas Corpus Criminal 1.0000.19.068620-4/000/MG. Relator: Des.(a) Pedro Vergara. **Pesquisa de Jurisprudência**, Acórdãos, 01 de outubro de 2019. Disponível em: <<https://www5.tjmg.jus.br/jurisprudencia/pesquisaPalavrasEspelhoAcordao.do?&numeroRegistro=4&totalLinhas=797&paginaNumero=4&linhasPorPagina=1&palavras=n%E3o%20realiza%E7%E3o%20da%20audiencia%20de%20custodia&pesquisarPor=ementa&pesquisaTesouro=true&orderByData=1&pesquisaPalavras=Pesquisar&>>. Acesso em: 09 out. 2019.

MORAES, Guilherme Peña de. **Curso de Direito Constitucional**. 9. ed. São Paulo: Atlas, 2017.

MOREIRA, Rômulo de Andrade. **Uma vitória pírrica: o julgamento da ADPF 347**. Disponível em: <<https://romulomoreira.jusbrasil.com.br/artigos/232387594/uma-vitoria-pirrica-o-julgamento-da-adpf-347>>. Acesso em: 06 out. 2019.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Manual de Processo Penal e Execução Penal**. 14. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2017.

PACELLI, Eugênio. **Curso de Processo Penal**. 22. ed. São Paulo: Atlas, 2018.

PAIVA, Caio. **Audiência de Custódia e o Processo Penal Brasileiro**. 3. ed. Rio de Janeiro: Cej, 2018.

PAVANI, Alex Roni Alves. **O Princípio da Ampla Defesa e seus Aspectos**. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/53601/o-principio-da-ampla-defesa-e-seus-aspectos>>. Acesso em: 31 ago. 2019.

REIS, Alexandre Cebrian Araújo; GONÇALVES, Victor Eduardo Rios. **Direito Processual Penal Esquemático**. 7. ed. São Paulo: SaraivaJur, 2018.

SOUZA, Ilara Coelho de. **Princípio do Devido Processo Legal**. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/22857/principio-do-devido-processo-legal>>. Acesso em: 05 out. 2019.

TÁVORA, Nestor; ALENCAR, Rosmar Rodrigues. **Curso de Direito Processual Penal**. 12. ed. Salvador: Juspodivm, 2017.

TIMM, Flávio; NASCIMENTO, Gabriely Silva. GERVONI, Laura Rodrigues. **O Princípio da Presunção de Inocência: até onde é válido para limitar o início da pena?**. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/71220/o-principio-da-presuncao-de-inocencia-ate-onde-e-valido-para-limitar-o-inicio-da-pena>>. Acesso em: 08 set. 2019

TRYBUS, Patrícia. **Audiência de Custódia: Desafios no Cenário Brasileiro**. 2018. 82 f. Monografia – Centro Universitário de Curitiba. Curitiba. Disponível em: <<https://www.unicuritiba.edu.br/images/tcc/2018/dir/PATRICIA-TRYBUS.pdf>>. Acesso em: 06 out. 2019.